



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000380262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511522-81.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados LEONARDO SANTOS GOMES e ROBERTO SANTOS ALMEIDA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso ministerial, e dá-se provimento ao recurso defensivo a fim de absolver os réus da prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1511522-81.2019.8.26.0228

Juízo de origem: 27ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital-SP

Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo, Leonardo Santos Gomes e Roberto Santos Almeida

Magistrada: Sirley Claus Prado Tonello

Voto nº 21.856

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Recursos de apelação da sentença que desclassificou a conduta de roubo circunstanciado para receptação dolosa, condenando os réus a 01 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade. Absolvição dos réus do delito de adulteração de sinal identificador de veículo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há provas suficientes para condenação dos réus por roubo circunstanciado e adulteração de sinal identificador de veículo, conforme requerido pelo Ministério Público, e (ii) analisar a suficiência de provas para a condenação por receptação dolosa, conforme a sentença de primeira instância.

III. Razões de decidir

3. A autoria dos delitos de roubo circunstanciado e adulteração de sinal identificador de veículo não foi inequivocamente demonstrada, com base em provas contraditórias e reconhecimento duvidoso pela vítima.

4. A condenação por receptação dolosa carece de provas seguras quanto ao conhecimento dos réus sobre a origem ilícita do bem, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso ministerial desprovido. Recurso defensivo provido para absolver os réus do delito de receptação dolosa.

6. Tese de julgamento: "1. A ausência de provas inequívocas impede a condenação por roubo circunstanciado e adulteração de sinal identificador de veículo. 2. A condenação por receptação dolosa exige prova segura do dolo direto, não bastando o dolo eventual."

Legislação citada: CP, art. 180, caput; CPP, art. 386, inciso VII.

Cuida-se de recursos de apelação da sentença de fls. 282/291, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal (desclassificou a conduta do artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

CP, para o artigo 180, *caput*, do CP). Assim, condenou os réus **Leonardo Santos Gomes** e **Roberto Santos Almeida** como incursores nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal, a cumprirem, em regime inicial aberto, 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal; tendo-lhes sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena corporal, a critério do Juízo da Execução Criminal.

Pela mesma sentença, os réus foram absolvidos da prática do delito previsto no artigo 311, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformados, o Ministério Público e os réus recorrem.

O primeiro requer a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (roubo circunstanciado e adulteração de sinal identificador de veículo), que entendeu provada (fls. 300/311).

Leonardo e **Roberto** buscam a absolvição do delito de receptação dolosa, por insuficiência de provas (fls. 324/328 e 330/334).

Os recursos foram processados e regularmente contrariados (fls. 351/353 e 391/392).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento dos recursos defensivos e parcial provimento do apelo ministerial (fls. 361/374).

É o relatório.

Apenas os recursos dos réus procedem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Os acusados **Leonardo Santos Gomes** e **Roberto Santos Almeida** foram denunciados porque, no dia 05 de maio de 2019, por volta de 06h50, na Avenida Sadamo Inoue nº 01, Cidade Dutra, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si e com terceiro ainda não identificado, teriam subtraído, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta Yamaha/Fazer, de placa EJP-4294, pertencente a Bruno Moreira Gimenez.

E ainda porque, em data e local incertos, porém no período compreendido entre 06h50 do dia 05 de maio de 2019 e 03h16 do dia 12 de maio de 2019, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, previamente ajustados, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si, teriam adulterado o número da placa identificadora do motociclo Yamaha/Fazer YS250, placa EJP-4294, de propriedade de Bruno Moreira Gimenez.

Regularmente processados e diante da ausência de provas concreta quanto a autoria de referidos delitos, a Juíza sentenciante entendeu pela absolvição dos acusados quanto ao ilícito de adulteração de sinal identificador de veículo, bem como desclassificou o crime de roubo circunstanciado para receptação dolosa, condenando os acusados por esse delito.

As acusações acima mencionadas (roubo circunstanciado e adulteração de sinal identificador de veículo), no entanto, a meu juízo, não restaram inequivocamente demonstradas nos autos, como descrito na denúncia, respeitado o entendimento diverso do Ministério Público.

De igual forma, o delito de receptação dolosa (sequer descrito na denúncia, por sinal), no meu ponto de vista, também não ficou demonstrado nos autos, respeitado o convencimento contrário da Magistrada sentenciante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Os acusados, ouvidos sob o crivo do contraditório, negaram as imputações. Relataram basicamente a mesma versão, no sentido de que voltavam juntos de uma festa e viram dois policiais mexendo em uma motocicleta que estava estacionada na via pública, desde de manhã, sendo que foram acusados e agredidos pelos policiais sem motivo aparente (cf. audiovisual a fls. 251/252).

O policial militar Luiz Roberto Fernandes Bueno, por sua vez, disse em pretório que estava em patrulhamento, quando viu dois rapazes mexendo em uma motocicleta, os quais, ao avistarem a viatura, saíram correndo, mas foram alcançados e detidos. Asseverou, ademais, que, em pesquisa realizada no *chassis* da motocicleta, verificaram que se tratava de produto de roubo, bem como que o veículo estava com a placa adulterada, com uma fita adesiva preta (cf. audiovisual a fls. 251/252).

Já o também policial militar Lucas Patrick Lopes Soares relatou que não se lembrava da forma de adulteração da placa, bem como se os acusados mexiam mesmo na motocicleta ou apenas estavam ao lado dela (cf. audiovisual a fls. 251/252).

O ofendido Bruno Moreira Gimenez confirmou que três indivíduos armados roubaram a sua motocicleta, uma Yamaha/Fazer, sendo que esta foi localizada uma semana depois, quando, então, foi chamado à delegacia, ali tendo reconhecido os dois indivíduos apresentados, com segurança, como os autores do crime. Mesmo assim, o delegado liberou os indivíduos, inclusive tendo efetuado o termo de reconhecimento de forma diversa às suas declarações, asseverando, ainda, que ele não havia reconhecido.

Segundo a vítima, na delegacia foram colocados apenas os dois indivíduos presos, e não foram apresentados outros para comparação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Sabia, no momento do reconhecimento, que aqueles dois indivíduos teriam sido presos naquele mesmo dia com a sua moto. Falou, ainda, que somente os reconheceu pela altura e pela cor da pele. Na audiência, apontou o indivíduo número 2 como o "mais parecido" com o autor dos fatos, na primeira sequência, mas não teve certeza. Na segunda sequência, reconheceu o indivíduo número 3, com segurança (cf. audiovisual a fls. 251/252).

Nenhuma outra prova foi produzida, sob o manto do contraditório, de sorte a eventualmente confirmar que a dinâmica dos fatos efetivamente se deu tal como descrito na inicial.

E, respeitado o entendimento diverso do Ministério Público, no meu ponto de vista, a autoria do delito de roubo não restou inequivocamente demonstrada nos autos. A versão apresentada pela vítima, referente ao reconhecimento dos acusados, é contraditória e com mácula.

Nesse ponto, conforme bem fundamentado pela Juíza *a quo* "(...) *Embora os policiais militares efetivamente tenham asseverado que flagraram os réus mexendo na motocicleta da vítima, é certo que tal conduta ocorreu uma semana após o roubo, não se podendo concluir que tenham sido os réus os roubadores, visto que razoável o lapso temporal decorrido.*

(...) *as declarações da vítima em Juízo contrariam o teor do ato realizado na fase policial. Verifica-se do auto de fls. 25 que a vítima não reconheceu os indivíduos ali apresentados como autores do delito, com absoluta certeza, visto que estavam de capacete, asseverando apenas que eles "lembravam" os agentes. Ora, tratando-se de documento oficial, lavrado por escrivão de polícia e delegado, não se pode presumir que tenham sido propositalmente alterados. E ainda que a negativa de reconhecimento tenha ali constado por equívoco, tal lapso mostra-se suficiente para abalar a confiabilidade o relato da vítima em Juízo. Vale dizer, instaurou-se dúvida quanto a elemento substancial das declarações da vítima, consistente no reconhecimento do réus,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

prova relevantíssima para o deslinde da ação penal, especialmente nas hipóteses em que não houve prisão em flagrante pelo crime de roubo.

(...) Acrescente-se, ainda, que deflui do relato judicial da vítima provável sugestionamento por parte da equipe policial, a macular o reconhecimento que a vítima alega ter efetivado. Como destacado acima, a vítima afirmou em Juízo que na fase policial lhe foram apresentados apenas os dois réus para reconhecimento, não tendo sido apresentados outros indivíduos para comparação. Afirmou, também, que na delegacia lhe foi informado que os indivíduos a serem apresentados para reconhecimento eram justamente aqueles detidos na posse de sua motocicleta. Observa-se, portanto, que o reconhecimento do réu na fase policial não seguiu o recomendado no artigo 226 do Código de Processo Penal, evidenciando-se o indevido sugestionamento pela indicação dos policiais. Vale dizer, em Juízo a vítima acabou por indicar como autores do roubo os indivíduos que visualizara na delegacia de polícia, os quais teriam sido apontados pelos policiais como aqueles encontrados em posse de sua motocicleta roubada uma semana antes".

Relativamente ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, de igual forma, observo que nenhuma prova foi produzida de modo a apontar, com a segurança que se exige, que os acusados efetivamente foram os autores da alteração constatada na motocicleta apreendida, de modo que a absolvição dos acusados, também por esse delito, era mesmo a solução mais correta para o caso em questão, conforme bem entendeu a Magistrada *a quo*.

Por outro lado, respeitada a compreensão diversa da Juíza sentenciante, que desclassificou a conduta de roubo circunstanciado para receptação dolosa (mesmo sem cumprir o disposto no artigo 384 do CPP!), a meu ver, também não há como se afirmar, com a certeza necessária, que os acusados teriam receptado a motocicleta descrita na denúncia.

A prova é confusa, os acusados afirmaram em pretório que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

não estavam perto da motocicleta e foram presos sem saber o motivo. O policial militar Luiz Roberto informou em juízo que avistou os acusados mexendo na motocicleta (nada especificando no que consistiria esse "mexendo"), ao passo que o outro policial militar Lucas Patrick disse que não se recordava se os acusados mexiam mesmo no veículo ou apenas estavam ao lado dele.

De qualquer forma, certo é que não houve prisão em flagrante dos acusados na condução do veículo roubado, tampouco ocultando o bem em algum lugar. Também não há prova de que eles teriam adquirido, recebido ou transportado o motociclo.

Na verdade, pelo que consta, a motocicleta encontrava-se estacionada na via pública, por horas seguidas, provavelmente abandonada lá pelos verdadeiros criminosos, nada impedindo que atraísse a atenção de curiosos e/ou desavisados que por ali passavam, não sendo razoável imputar algum delito aqueles que primeiro dela se aproximassem, ou mesmo nela tocassem, o que pode muito bem ser a hipótese dos autos.

Ora, como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito. Para tanto, não servem meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao Julgador dúvida invencível. Isto porque, no caso do processo penal, a dúvida deve favorecer a defesa, como solução benéfica do *in dubio pro reo*.

É exatamente esta a hipótese dos autos, onde se os indícios trazidos com o inquérito foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, não se repetiram em juízo com a certeza exigida para o decreto condenatório.

Logo, a melhor solução, também no meu ponto de vista, é o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

reconhecimento do *non liquet*, também para o delito de receptação dolosa, com a consequente absolvição do acusado por esse outro delito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ministerial, e dá-se provimento ao recurso defensivo a fim de absolver os réus da prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, **com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator